



Diário Oficial Eletrônico

PARTE I
PODER EXECUTIVO

Município de Teresópolis

ANO VI - Nº 42-A
SEGUNDA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2021

WWW.TERESOPOLIS.RJ.GOV.BR

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	01
Secretaria Municipal de Administração	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abast. e Desenvolvimento Rural	
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia	
Secretaria Municipal de Controle Interno	
Secretaria Municipal de Cultura	
Secretaria Municipal de Defesa Civil	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	
Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher	
Secretaria Municipal de Educação	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	
Secretaria Municipal de Fazenda	

Secretaria Municipal de Fiscalização de Obras Públicas	
Secretaria Municipal de Governo e Coordenação	01
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
Secretaria Municipal de Obras Públicas	
Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais	
Secretaria Municipal de Saúde	
Secretaria Municipal de Segurança Pública	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária	
Secretaria Municipal de Turismo	
Ouvidoria Geral	
Procuradoria Geral	
Programa Operação Trabalho	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis	
PODER LEGISLATIVO	

Vinicius Cardoso Claussen da Silva Prefeito

Ari Boulanger Scussel Junior
Vice-Prefeito

Gabriel Tinoco Palatnic
Procurador Geral do Município

Lucas Teixeira Moret Pacheco
Secretário de Administração

Fernando Luis Fernandes Mendes
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Vinicius Oberg Guedes
Secretário de Ciência e Tecnologia

Yára da Rocha Medeiros
Secretária de Controle Interno

Cleonice Jordão Rezende do Nascimento
Secretária de Cultura

Flavio Luiz de Castro Jesus
Secretário de Defesa Civil (Interino)

Valdeck Antônio Do Amaral
Secretário de Desenvolvimento Social

Margareth Rosi Veiga Dos Santos Ramos
Secretária dos Direitos da Mulher

Satiele de Sequeira Santos
Secretária de Educação

Gustavo Perez de Almeida Lopes
Secretário de Esportes e Lazer

Fabiano Claussen Latini
Secretário de Fazenda

Gilson Luiz Barbosa
Secretário de Governo e Coordenação

Flavio Luiz de Castro Jesus
Secretário de Meio Ambiente

Ricardo Luiz De Barros Pereira Junior
Secretário de Obras Públicas

Gilson Luiz Barbosa
Secretário de Fiscalização de Obras Públicas (Interino)

Fabio Cunha Cardoso
Secretário de Planejamento e Projetos Especiais

Antonio Henrique Vasconcellos da Rosa
Secretário de Saúde

Marcos Antonio da Luz
Secretário de Segurança Pública

Davi Ribeiro Serafim
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Guimarães Homem
Secretário de Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Leonardo de Araujo Manso Filho
Ouvidor Geral

Mauricio Afonso Weichert
Secretário de Turismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO

DECRETO Nº 5.479, DE 8 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO 2019-NCOV (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.970 de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos de controle e prevenção à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973 de 17 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública;

CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto no §2º, art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020, no qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro recomendou as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, que adotem medidas de igual teor, como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 46.991 de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário da pandemia, o desrespeito aos atos regulamentares municipais e o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas;

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Estadual de Saúde publicado apresentando redução do número de óbitos confirmados de COVID-19, segunda a data de ocorrência no Estado do Rio de Janeiro, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID-19, segundo data de início de sintomas no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados estão disponíveis;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.112 de 05 de junho de 2020, que estabeleceu novas medidas de enfrentamento e combate ao coronavírus (Sars-CoV2);

CONSIDERANDO o inciso III, §3º, art. 1º da Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020.

D.O.

Diário Oficial Eletrônico
Município de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.463 de 07/06/2016 .



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal/1988, que determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a previsão do art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece como finalidades da educação básica, desenvolver o educando assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 4º, art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que orienta para o Ensino Fundamental seja desenvolvido prioritariamente na forma de oferta presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 9º, do art. 2º da Lei Federal nº 14.040/20 que dispõe que a União, os Estados e Município e o Distrito Federal implementarão, em regime de colaboração, estratégias intersetoriais de retorno as atividades escolares regulares nas áreas de educação.

CONSIDERANDO a orientação fixada no art. 6º da Lei Federal nº 14.040/2020, que determina que o retorno as atividades escolares regulares observarão as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino;

CONSIDERANDO a determinação da Lei Estadual nº 8.991/20 para que o retorno de alunos as atividades presenciais ocorram de modo voluntário, devendo contar com o consentimento do seu responsável ou do próprio aluno, quando maior de idade e capaz;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.454/21, que reconheceu a educação como serviço essencial para fins de manutenção de suas atividades e outras vinculadas a esta, durante a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO os protocolos iniciais fixados para retorno a atividade escolar públicas e privadas no âmbito do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade do saber, evitando o prejuízo no ensino-aprendizagem do público mais jovem, minimizando as diferenças sociais, potencializando o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes e, ainda, garantindo compartilhamento de responsabilidades entre a instituição de Educação Básica e a família, atendendo aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o alerta da Organização das Nações Unidas – ONU, Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS/OMS, sugerindo que o retorno dos alunos de volta as escolas e instituições de ensino com o máximo de segurança precisa ser encarado como prioridade;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Federal nº 4528 de 28 de março de 2005, o Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro é constituído pelo conjunto de estabelecimentos públicos e privados que oferecem os diferentes níveis e modalidades de ensino e demais órgãos encarregados da normatização, supervisão e avaliação das instituições educacionais de competência do Estado.

CONSIDERANDO as orientações dispostas nas métricas do Gabinete de Crise.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Teresópolis.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da COVID-19, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar social, o suporte aos municípios hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal.

CAPÍTULO II DAS SUSPENSÕES E PROIBIÇÕES

Art. 2º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, até o dia **16 de março de 2021**, das seguintes atividades:

- I** - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, evento científico e afins;
- II** - a visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- III** - a permanência, pela população, nos rios, cachoeiras e piscinas de natureza pública;
- IV** - a realização de velórios, a visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres, com exceção de parentes de primeiro grau e desde que o caixão seja fechado;
- V** - a hospedagem por aplicativo;
- VI** - o ingresso no Município de Teresópolis de ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo, carros de passeio e demais veículos automotores, exceto, a entrada de moradores, proprietários de imóveis na cidade e pessoas que trabalham na Cidade de Teresópolis, hóspedes com comprovante de agendamento ou reserva, fornecedores da Administração Municipal e participantes de procedimentos licitatórios e concursos públicos, profissionais da área de saúde e assistentes sociais, bem como, a entrada de veículos responsáveis pelo abastecimento de materiais, insumos e commodities de todos os setores, principalmente, saúde, alimentação, limpeza e higiene;
- VII** - promover, divulgar, patrocinar, incentivar ou de qualquer modo consentir que em imóvel de sua propriedade ou posse seja realizada reunião ou festividade, salvo visitas mínimas entre parentes e assembleias condominiais seguindo as normas de segurança sanitária dispostas nas regras gerais elencadas no art. 4º deste Decreto;
- VIII** - cinemas e teatros;
- IX** - parques de diversão e áreas de lazer infantil, em locais públicos ou privados, inclusive dentro de shoppings e hotéis.

§1º. As cirurgias eletivas serão reguladas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. Fica proibido o uso recreativo da piscina de clubes e associações desportivas, somente sendo possível a sua utilização para aulas e atividades desportivas sob a supervisão de professores.

§3º. Além da multa determinada por este Decreto, será imediatamente comunicado o fato às autoridades policiais para apuração da prática do crime previsto no art. 131 ou art. 268 ambos do Código Penal.

Art. 3º Fica proibida a permanência nas ruas, praças e bens de uso comum da população do Município de Teresópolis, devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades permitidas, sob pena de multa disposta no §2º, art. 26 deste Decreto.

§1º. Passa a ser obrigatório o uso de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano nos espaços de acesso aberto ao público, incluindo as ruas, praças e bens de uso comum da população, nas repartições públicas municipais, bem como em locais particulares de uso comum (condomínios, edifícios, atividades econômicas da indústria, do comércio e do serviço, ônibus, vans, táxis, veículos de transporte por aplicativo e demais veículos de transporte remunerado coletivos ou individuais), sob pena de multa disposta no §2º, art. 26 deste Decreto.

§2º. Fica proibido o trânsito de pessoas no período de 23h (vinte e três horas) às 05h00 (cinco horas), devendo os cidadãos saírem as ruas apenas para atividades inadiáveis ligadas à saúde e atividades laborais, bem como as relacionadas a serviços públicos e de concessionárias de serviços públicos, sob pena de multa disposta no §2º, art. 26 deste Decreto.

§3º. Os estabelecimentos de todos os setores econômicos devem fechar as portas, impedindo a entrada

de novos consumidores e encerrar suas atividades a partir das 22h (vinte e duas horas), com exceção das atividades ligadas à saúde (farmácias, laboratórios, hospitais, veterinárias e etc.), postos de gasolina, sem a abertura da loja de conveniência, e concessionárias de serviços públicos, sob pena de multa disposta no §2º, art. 26 deste Decreto.

I – Com exceção das atividades descritas no *caput*, às 22h (vinte e duas horas) devem ser encerradas inclusive as atividades em modalidade de *delivery*, *take-away* e *drive-thru*.

§4º. Fica proibido, sem uso de máscara, a prática de qualquer modalidade de exercício ou de esporte nas ruas, praças, bens de uso comum da população do Município de Teresópolis e locais privados, sob pena de multa disposta no §2º, art. 26 deste Decreto.

§5º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas ruas, praças, parques e demais logradouros públicos, sob pena de multa disposta no §2º, art. 26 deste Decreto e apreensão da bebida.

I – fica igualmente proibida a venda de bebidas alcoólicas a consumidores que não tenham mesa definida no estabelecimento, salvo via *delivery* ou *take-away*;
II – não será permitida a venda de bebidas alcoólicas em clubes e associações desportivas.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço, clubes e academias deverão respeitar o rodízio de CPF para permitir o acesso e aquisição de bens e serviços, bem como as demais determinações sanitárias dispostas no art. 5º deste Decreto.

§1º. Municípios com o dígito do CPF par só podem adentrar e/ou adquirir produtos e serviços de forma presencial nos dias pares e os municípios com o dígito do CPF ímpar, nos dias ímpares; sendo o dígito 00 considerado como par.

§2º. A medida de rodízio para adentrar e/ou adquirir produtos e serviços de forma presencial não será imposta para os serviços de saúde, farmácia, veterinária, postos de combustível, exceto loja de conveniência, concessionárias de serviço público e às atividades com limitação específica de ocupação (art. 6º).

§3º. O munícipe deverá portar documento oficial com foto e que identifique o seu número de CPF, porém, quando não for possível, deverá portar o CPF e um documento oficial com foto.

§4º. Quando estiverem exercendo suas respectivas funções jurídicas e contábeis, advogados e contadores poderão ingressar em bancos, agências dos correios e prédios públicos independente do dia e seu dígito de CPF. Todavia, sempre que possível, devem priorizar os meios eletrônicos de resolução e o seu dia e dígito de CPF.

§5º. É permitida a entrada e aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de tutores, curadores, guardiões cuidadores de idosos, incluindo familiares e cuidadores profissionais, com seus assistidos e pessoas sob sua responsabilidade.

§6º. As instituições financeiras deverão esclarecer aos seus clientes, pelos canais de comunicação disponíveis, os meios remotos e eletrônicos oferecidos para a realização de operações financeiras com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências.

I – as instituições financeiras são responsáveis pelas filas externas ocasionadas pelo atendimento de seus clientes, razão pela qual devem organizá-las evitando aglomerações, verificando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

II – as instituições financeiras que não destacarem colaboradores para a organização das filas externas, permitindo aglomerações e violações da regra sanitária serão multadas nos termos deste Decreto Municipal.

§7º. O funcionamento dos serviços dos Cartórios Notariais e de Registro, bem como o atendimento aos usuários, não está sujeito às restrições do rodízio de CPF instituído por este Decreto.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE PRÁTICAS E DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 5º Têm permissão de funcionamento as atividades públicas e privadas não vedadas pelo art. 2º, desde que cumpram todas as diretrizes dispostas relacionadas ao meio ambiente laboral e à proteção de seus colaboradores, empregados, servidores, prestadores de serviço, consumidores e população em geral, sendo estabelecida as seguintes regras gerais que deverão ser aplicadas a todas as atividades:

- I** - somente será permitida a entrada e a permanência de pessoas com máscara, inclusive nos veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;
- II** - fixar *dispenser* com álcool à 70% no acesso e no interior do estabelecimento, somente permitindo o acesso ao local após a higienização das mãos;
- III** - o acesso ao interior dos estabelecimentos deve ser limitado a 9m² (nove metros quadrados) por pessoa, proporcionalmente, utilizando-se como base de cálculo a área de atendimento do estabelecimento e incluindo no cálculo os colaboradores;
- IV** - deverá ser demarcado no chão a sinalização com distanciamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa, organizando e coordenando as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador para exercer esta função;
- V** - os colaboradores deverão fazer o preenchimento do aplicativo Minha Saúde ao menos 01 (uma) vez por semana;
- VI** - devem ser monitorados diariamente os indicadores de sintomas gripais dos colaboradores, utilizando os protocolos padrões estabelecidos e informar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos suspeitos, pelo telefone (21) 2742-9883;
- VII** - independentemente da atividade econômica, com fins de garantir a biossegurança, devem as pessoas jurídicas e físicas seguir os protocolos de higienização das áreas comuns e privadas, das estações de trabalho e de uso, dos equipamentos e materiais de utilização individual, preferencialmente com álcool à 70% ou outros produtos reconhecidos pela eficiência na eliminação de vírus e bactérias;
- VIII** - não é autorizado o rodízio ou compartilhamento de objetos, inclusive de uso esportivo, sendo recomendada, sempre que possível, a utilização de itens descartáveis;
- IX** - o mobiliário, as áreas e estações de atendimento deverão respeitar, entre si, uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), em todas as direções.
- X** - sempre que possível, o atendimento deverá ser realizado com horário agendado, respeitando um intervalo entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;
- XI** - sempre que possível, os estabelecimentos deverão evitar o atendimento simultâneo a diversos clientes, ou de diversos colaboradores a um cliente específico;
- XII** - deverá ser realizada a limpeza e higienização dos produtos antes da entrega ao cliente e após a devolução do produto, se for o caso, sendo recomendado a ampliação dos prazos de trocas dos produtos;
- XIII** - os estabelecimentos devem favorecer e incentivar os modelos de *delivery* e retirada na porta do estabelecimento (*take-away*);
- XIV** - os estabelecimentos devem priorizar o pagamento por meios eletrônicos, evitando a circulação do papel-moeda, e, quando utilizada máquina de pagamento eletrônico, esta deverá ser envolta de filme plástico, com higienização após cada uso;
- XV** - sempre que possível, os estabelecimentos devem disponibilizar lavatório com água corrente, sabonete líquido e papel toalha;
- XVI** - os estabelecimentos devem orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool à 70%, ou à utilização do álcool à 70% após cada atendimento;
- XVII** - sempre que possível, os estabelecimentos deverão manter as janelas e portas abertas, incluindo nesta determinação os veículos de transporte coletivo e individual de passageiros;
- XVIII** - os estabelecimentos devem realizar a limpeza do filtro e carenagem dos equipamentos de ar-condicionado e limpeza semanal das palhetas de ventiladores;
- XIX** - os estabelecimentos devem instalar barreira de acrílico nos caixas e áreas administrativas de atendimento;
- XX** - sempre que possível, os estabelecimentos devem realizar revezamentos de turno e laborar com número reduzido de pessoal, priorizando os setores administrativos em sistema *home Office*, dando preferência para os encontros virtuais;
- XXI** - os colaboradores e/ou estabelecimentos devem lavar com água e sabão e passar com ferro quente uniformes e máscaras de tecido, depois de cada turno de trabalho;
- XXII** - os estabelecimentos devem higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos de uso profissional;
- XXIII** - todas as atividades de alimentação, que envolvam o autoatendimento pelo cliente, deverão



disponibilizar luvas descartáveis para que os clientes se sirvam e lixeiras com tampa de pedal para o descarte das luvas;

XXIV - os estabelecimentos deverão priorizar os elementos de atendimento ao cliente por meios digitais, como cartões por QR CODE, check-in por aplicativo, cartões magnéticos, compras eletrônicas, evitando a troca de material entre as pessoas;

XXV - nos estabelecimentos com escadas rolantes devem ser respeitados o espaçamento de 03 degraus livres entre uma pessoa e outra;

XXVI - nos estabelecimentos, prédios e condomínios com elevador, deve ser respeitado o limite de 02 (duas) pessoas por vez;

XXVII - os estabelecimentos, prédios e condomínios deverão realizar uma desinfecção geral das áreas comuns com produtos específicos para esse fim, sendo certo que a limpeza deverá ser úmida, nunca varrendo as superfícies a seco;

XXVIII - fica proibida a utilização de mecanismos de liberação de acesso por digitais, catracas ou qualquer outro que haja contato físico;

XXIX - fica proibida a utilização de bebedouros, exceto se adotado mecanismo de acionamento automático ou por pedaleira;

XXX - fixar o Informativo do Gabinete de Crise da Prefeitura de Teresópolis e o Alvará Combate ao COVID-19, em todos os acessos dos estabelecimentos.

XXXI - os vestiários em clubes, academias e condomínios não poderão ser utilizados de forma coletiva, liberando-se apenas a utilização das pias e vasos sanitários, com obrigação de higienização a cada hora;

XXXII - fica proibido o uso de saunas e similares;

XXXIII - as piscinas de prédios e condomínios poderão ser abertas para fins recreativos, desde que sigam todas as normas de biossegurança e a lotação máxima de 9m² (nove metros quadrados) por pessoa;

XXXIV - Os estacionamentos que possuam o serviço de *valet* deverão adotar medidas de higienização das superfícies de contato entre o condutor e o manobrista antes e depois de cada procedimento de manobra do veículo;

XXXV - todos os estabelecimentos, comerciais, industriais, bancários, prestadores de serviço, bem como templos religiosos, clubes e associações deverão aferir a temperatura de todos os funcionários, lojistas, clientes e fornecedores, sendo permitido o acesso somente para aqueles que não apresentarem temperatura maior do que 37,8° C (trinta e sete, ponto oito graus celcius).

XXXVI - Com relação aos Parques, deve ser respeitado: O limite de 800 (oitocentas) pessoas por dia, o uso obrigatório de máscaras, o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas nas trilhas, a impossibilidade de utilização do Camping e o rodízio de CPF.

§1º. É de responsabilidade dos estabelecimentos comercial, empresarial, bancário, prestadores de serviço, bem como templos religiosos, clubes e associações garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações e somente permitir o acesso e permanência de pessoas com máscara.

§2º. Os estabelecimentos com espaço físico de atendimento insuficiente para a regra dos 9m² por pessoa, somente poderão fazer o atendimento em sua porta e ou sistema *delivery*, seguindo todas as regras dispostas nos incisos do *caput*, que forem possíveis ao seu sistema de atendimento.

§3º. Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos (síndrome gripal), conforme recomendação do Ministério da Saúde.

§4º. Os empregados, os colaboradores e os prestadores de serviço que sejam gestantes, lactantes, idosos, a partir de 60 anos, e com comorbidades, poderão retornar às atividades, desde que seja apresentado atestado médico e declaração de vontade.

§5º. Os estabelecimentos comerciais de rua, ou seja, não sediados em shoppings, deverão iniciar suas atividades às 10h (dez horas) e encerrar às 19h (dezenove horas).

§6º. O setor econômico da construção civil deverá iniciar suas atividades às 08h (oito horas) e encerrar às 16h (dezesesseis horas).

Art. 6º As atividades abaixo relacionada possuem limitação especial de atendimento, não sendo necessário o respeito a regra do CPF, porém, mantendo-se todas as demais regras estabelecidas no art. 5º deste Decreto:

I - os bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, refeitórios, *foodparks* e congêneres terão ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento do estabelecimento, sendo permitido somente atendimento sentado;

II - não será permitida a utilização de mesas nas calçadas, prorrogando-se o pagamento do empacotamento para o mês de setembro de 2021. Quem já pagou a taxa de empacotamento poderá pedir ressarcimento;

III - os hotéis, pousadas, pensões e congêneres terão ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade de atendimento do estabelecimento, respeitando a regra dos 9m² para as áreas de piscina e de uso comum;

IV - as atividades religiosas de qualquer crença devem limitar a ocupação do local onde se realiza a cerimônia religiosa à 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

V - no caso de cursos profissionalizantes, de línguas e livres será permitida a entrada e a realização de aulas e atividades, para as seguintes faixas etárias:

- a)** cursos profissionalizantes maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 60 (sessenta) anos;
- b)** cursos de línguas permitido para maiores de 16 (doze) anos e menores de 60 (sessenta) anos, desde que apresentem atestado médico informando que estão aptos para a realização da atividade específica;
- c)** recomenda-se a adoção de horários específicos para menores de 18 (dezoito) anos autorizados a frequentarem o local.

Parágrafo Único. Além das regras estabelecidas no inciso IV devem, os cursos, adotarem as regras sanitárias estabelecidas no art. 5º deste Decreto.

Art. 7º As academias, clubes e associações poderão permitir a entrada e a realização de aulas e atividades por menores de 18 (dezoito) anos e idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, desde que:

- I** - respeitem as regras estabelecidas nos arts. 3º a 6º deste Decreto.
- II** - os menores e idosos apresentem atestado médico informando que estão aptos para a realização da atividade desportiva específica e/ou não possuem comorbidade que agrave ou facilite a contaminação pela COVID-19;
- III** - adote horários específicos para menores de 18 (dezoito) anos e específicos para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.

CAPÍTULO IV

PROTOCOLO DE RETORNO DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 8º As unidades de ensino deverão obedecer às regras do Plano de Retorno às aulas 2021, considerando suas especificidades, com o seguinte fluxo:

I - elaborar o Plano individual de Retorno às Aulas, por segmentos e com priorização aos grupos de imediato retorno, de acordo com as normas do Plano de Retorno às Aulas 2021 disposto no Decreto Municipal nº 5.465/2021;

II - cumprir as normas sanitárias do referido plano Municipal;

Art. 9º Não será exigido das unidades de ensino e emissão do Alvará Covid-19 Educação.

I - as unidades escolares particulares poderão retornar em regime presencial, destinando a possibilidade de aulas remotas para os alunos que não quiserem retornar no momento;

II - as unidades escolares particulares deverão seguir os critérios sanitários definidos no art. 5º Deste Decreto e no Decreto Municipal nº 5.465/2021 (Plano de Retorno);

III - não se aplicam às escolas particulares o percentual de ocupação definido no Plano de Retorno, mas a limitação espacial prevista no inciso I do art. 5º deste Decreto.

Art. 10. As unidades de ensino serão submetidas a processos de inspeção sanitária, coordenados pelas equipes da Secretaria de Saúde, com o objetivo de verificar se estão asseguradas as normas sanitárias e de biossegurança para evitar a transmissibilidade da Covid-19 nas instalações da unidade.

CAPÍTULO V CRONOGRAMA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. O início das aulas se dará no dia 08 de fevereiro com ensino remoto, retornando a recarga do cartão de alimentação escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. As unidades escolares farão as adaptações necessárias na estrutura e apresentarão seu plano de retorno para o ensino híbrido, observando a sua realidade estrutural e física, bem como a capacidade de atendimento dos alunos.

Art. 12. A Administração Municipal está programando o possível funcionamento das atividades escolares em modalidade híbrida para o dia 21 de março de 2021, oferecendo, na rede municipal de ensino, itens da agricultura familiar, além do cartão de alimentação.

Art. 13. O cronograma integral de retorno foi anexado ao Decreto Municipal nº 5.465/2021.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A cada 14 (quatorze) dias, a Secretaria Municipal de Saúde fará uma reavaliação do quadro epidemiológico da unidade escolar municipal e particular; com a reavaliação do quadro epidemiológico, o percentual de retomada poderá sofrer alterações, de acordo com a delimitação do espaço físico e especificidade de cada unidade educacional.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEÇÃO I PROGRAMA ESTRATÉGICO DE TESTAGEM (PET)

Art. 15. O Programa Estratégico de Testagem (PET) tem o objetivo de identificar o percentual de teresopolitanos contaminados e com anticorpos para o vírus da COVID-19, bem como identificar e georeferenciar os indivíduos assintomáticos. Com a obtenção destes dados a Secretaria Municipal de Saúde poderá avaliar a velocidade de expansão da doença ao longo do tempo e pelos bairros de Teresópolis, auxiliando no diagnóstico e tratamento precoce.

Art. 16. O Programa Estratégico de Testagem (PET) é composto de três ações independentes de caráter sanitário:

I - Auto avaliação dos Setores Econômicos: Os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados, independentemente da classificação (essenciais, permissão de reabertura e permissão parcial de reabertura) deverão realizar a Auto avaliação mediante a utilização do aplicativo Minha Saúde (<https://www.appminhasaude.com.br/>);

II - Testagem Estratégica em Massa: o Município de Teresópolis fará a testagem dos profissionais da área de saúde, da área de segurança pública, de municípios identificados pelo aplicativo Minha Saúde, e em casos avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - Emissão de Certificado de Responsabilidade Sanitária COVID-19: certificado concedido a empresas, comércios, prestadores de serviço que realizaram a testagem de todos os empregados, colaboradores, sócios e empresários.

SUBSEÇÃO I AUTOAVALIAÇÃO

Art. 17. Todos os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados deverão realizar a Auto avaliação mediante a utilização do aplicativo Minha Saúde (<https://www.appminhasaude.com.br/>).

§1º. Após o cadastro no aplicativo e a primeira autoavaliação, a cada 07 (sete) dias, os empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como seus colaboradores e empregados, deverão preencher novamente a auto avaliação.

§2º. Empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como, seus colaboradores e empregados que foram apontados como grupo de risco poderão retornar aos locais de trabalho, desde que seja apresentado atestado médico.

§3º. Empresários, comerciantes, prestadores de serviço, bem como, seus colaboradores e empregados que foram apontados como suspeitos ou identificados como possíveis portadores de COVID-19 não poderão retornar aos locais de trabalho e:

I - devem ser direcionados ao Centro de Atendimento 24h (Ginásio Poliesportivo Pedro Ragge Jahara - Pedrão) para avaliação clínica pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

II - no caso de qualquer empresário, comerciante, prestador de serviço, colaborador e empregado testado, confirmar a infecção por coronavírus (COVID-19), deverá ser isolado e monitorado pela Divisão de Vigilância Epidemiológica (DVE) ou atendido em uma unidade de saúde dependendo da avaliação da equipe da Secretaria Municipal de Saúde;

III - no caso de qualquer empresário, comerciante, prestador de serviço, colaborador e empregado testado, confirmar a infecção por coronavírus (COVID-19) o local de trabalho será fechado até a comprovação da desinfecção do local de trabalho e acompanhamento dos demais;

IV - comprovada a desinfecção do local de trabalho os membros da equipe deverão ser testados pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de verificar a possibilidade de reabertura.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou a ocultação da contaminação do local de trabalho e/ou seus agentes, acarretará além da multa sanitária de R\$818,52, disposta neste Decreto, o imediato laque do estabelecimento e o envio de denúncia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com base no art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).

SUBSEÇÃO II TESTAGEM ESTRATÉGICA EM MASSA

Art. 18. O Município de Teresópolis fará a testagem dos profissionais da área de saúde, da área de segurança pública, de municípios identificados pelo aplicativo Minha Saúde, conforme avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, mediante ato infraregal, determinará o sistema estratégico de testagem para a obtenção de dados necessários à implementação de um programa estratégico epidemiológico para o Município de Teresópolis.

SUBSEÇÃO III CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA COVID-19

Art. 19. O certificado será concedido para as empresas, os comércios e os prestadores de serviço que realizarem a testagem de todos os empregados, colaboradores, sócios e empresários e servirá como uma comprovação de responsabilidade social.

§ 1º. As empresas, os comércios e os prestadores de serviço serão responsáveis pela aquisição dos testes para aferição de (imunoglobulina G) IGG e (imunoglobulina M) IGM para o COVID-19 e a realização dos exames será conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Ato infraregal da Secretaria Municipal de Saúde especificará a operacionalização da realização dos exames para a emissão dos certificados.

§3º. É condição para o recebimento do Certificado de Responsabilidade Sanitária COVID-19 a emissão do Alvará Combate ao COVID-19 Segundo Estágio.

Art. 20. Para que as empresas, os comércios e os prestadores de serviço mantenham o certificado de responsabilidade Sanitária COVID-19 deverão:

- I** - realizar a Auto Avaliação semanal dos colaboradores e trabalhadores via aplicativo Minha Saúde;
- II** - cumprir as regras de convivência sanitárias gerais e específicas dispostas neste Decreto;
- III** - não receber auto de infração ou notificação das Equipes Coletivas de Fiscalização;

Art. 21. O Centro de Atendimento sediado no Ginásio Poliesportivo Pedro Ragge Jahara – Pedrão, passa a ser denominado de Centro de Triagem.

SEÇÃO II ALVARÁ COVID-19 SEGUNDO ESTÁGIO

Art. 22. Após a entrega de todas as autoavaliações de seus colaboradores, empregados e prestadores de serviço, os estabelecimentos deverão preencher formulário para emissão do Alvará Combate ao COVID-19, disponível no site da Prefeitura Municipal de Teresópolis, declarando estar cientes das regras coletivas e do compromisso individual em cumpri-las.

§1º. Após o preenchimento do formulário, somente será emitido o Alvará Combate ao COVID-19 e o estabelecimento estiver com o ramo de atividade permitido e se a Secretaria Municipal de Saúde permitir, após o isolamento dos colaboradores, empregados e prestadores de serviço, se for o caso.

§2º. O Alvará Combate ao COVID-19 deverá ser impresso e exposto em todos os acessos do estabelecimento em formato A4.

§3º. Também deverá ser impresso pela empresa e exposto ao lado do caixa em formato A4 o informativo do Gabinete de Crise. O documento disporá sobre as campanhas do Município de Teresópolis, o telefone para denúncias, as regras de convivência coletivas, além de estar acompanhado de um QR Code que dará acesso ao site da Prefeitura com todas as informações sobre o enfrentamento ao coronavírus e onde também será possível a validação do Alvará Combate ao COVID.

§4º. O descumprimento das regras estabelecidas no caput e no §1º deste artigo, acarretará nas seguintes punições, além das dispostas neste Decreto:

I - Primeira Infração:

- notificação e prazo de 48h para a resolução das infrações identificadas;
- no caso de infrações relacionadas à ocupação máxima de atendimento, disponibilidade de álcool em gel 70%, uso de máscaras por clientes e colaboradores, dentro do estabelecimento, e venda de bebidas alcoólicas à consumidores que não tenham mesa definida, a multa sanitária será imediata para a empresa infratora;

II - Reincidência na Infração:

- multa e lacre da atividade comercial, com a retirada do lacre somente após o término do processo administrativo;
- para haver a retirada do lacre após o pagamento da multa, o processo administrativo deverá conter autorização da autoridade fiscal de fazenda, meio ambiente, vigilância sanitária e guarda Municipal, informando se o funcionamento do estabelecimento causará danos, prejuízos, incômodos, ou colocará em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 23. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infraregal a ser expedido pelo Secretário de Estado de Saúde.

§1º. Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Teresópolis, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§2º. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 24. Visando a retomada gradual e responsável dos serviços públicos, DETERMINO, a reabertura das atividades das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, com expediente e atendimento ao público no horário de 09h (nove horas) as 18h (dezoito horas).

§1º. Os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos, pessoas com comorbidades e as gestantes, poderão retornar às atividades, desde que seja apresentado atestado médico.

§2º. Poderá o Prefeito Municipal de Teresópolis autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§3º. No período de suspensão das aulas de 16 de março de 2020 a 29 de março de 2020, será computado como antecipação do recesso escolar.

CAPÍTULO IX DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E DAS INFRAÇÕES

Art. 25. Fica criada a equipe multidisciplinar de fiscalização composta pela Guarda Municipal, pelos Fiscais Fazendários, pelos Agentes Sanitários, pelos Fiscais Ambientais e pelos Fiscais de Obras, sob o comando e coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º. Nos termos Capítulo VI (arts. 11 a 17) da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, fica delegada a competência para a fiscalização e aplicação de multas dispostas neste Decreto, aos fiscais fazendários, aos fiscais de obras, aos fiscais ambientais e os guardas municipais.

§2º. A referida delegação de competência é exclusiva para as infrações de saúde pública determinadas por este Decreto, em consonância com a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e as penalidades descritas nos incisos I e II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§3º. A delegação perdurará pelo período de vigência do presente Decreto podendo ser prorrogada por decreto posterior, não sendo possível a invasão a outras atribuições da fiscalização sanitária.

§4º. O objetivo da delegação determinada se dá em razão da necessidade de fiscalização efetiva das medidas de distanciamento social ampliado, com o fim de salvaguardar a vida dos munícipes.

Art. 26. As infrações às determinações dispostas neste Decreto serão enquadradas e punidas de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e com a Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990.

§ 1º. As pessoas jurídicas serão enquadradas nas infrações dispostas na Lei Municipal nº 1.300 de 08 de junho de 1990 e nas dispostas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso II, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$818,52 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente a 12 (doze) UFT.

§ 2º. As pessoas físicas serão enquadradas na infração sanitária de transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, conforme o art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão punidas conforme o inciso I, art. 12 da Lei Municipal nº 1.300/90, no valor de R\$136,42 (cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a02 (dois) UFT.

Art. 27. As punições para as infrações sanitárias não impedem demais sanções de natureza administrativa, cível e penal decorrentes dos atos realizados pelas pessoas físicas e jurídicas.

Art. 28. A desobediência civil relacionada à determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é crime tipificado pelo art. 268 do Código Penal, podendo o munícipe que não obedecer às determinações deste Decreto responder criminalmente.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Este Decreto entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
= Prefeito =

E VOCÊ?

JÁ COMBATEU O MOSQUITO HOJE?



VEJA COMO É FÁCIL SEGUIR OS PASSOS E COMBATER O MOSQUITO EM SEU QUINTAL E NA SUA RUA.

COMBATA O MOSQUITO

BAIXE O APP QUE ORIENTA SOBRE FOCOS E IDENTIFICA O AGENTE DE SAÚDE.

PROTEJA SUA FAMÍLIA. A MUDANÇA COMEÇA POR VOCÊ.
Saiba mais sobre combate, causas e sintomas em saude.gov.br/combataedes

DISQUE SAÚDE 136

SUS+ | MINISTÉRIO DA SAÚDE | PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL